

MINISTÉRIO DA SAÚDE

SECRETARIA-GERAL

Circular Informativa

N.º 07**Data** 13/03/2007

Para conhecimento de todos os serviços e estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde

ASSUNTO: Contratação de entidades privadas com Instituições do SNS

Para aplicação, divulga-se o Despacho n.º 08/SEAS/2007 da Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Saúde e respectivo anexo, onde se define um conjunto de normas relativas à contratação de entidades privadas para prestarem cuidados de saúde em instituições do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Mais se informa que o presente despacho vem substituir o Despacho n.º 08/SEAS/2007, divulgado através da Circular Informativa n.º 3/2007, de 26 de Janeiro.

A SECRETÁRIA-GERAL

Isabel Apolinário



MINISTÉRIO DA SAÚDE
Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde

Despacho n.º 8/SEAS/2007

O cumprimento da missão de assistência aos doentes em ambiente hospitalar implica uma organização do trabalho eficaz e a intervenção de profissionais devidamente habilitados para prestarem os cuidados de saúde necessários e adequados ao perfil assistencial da instituição.

Maioritariamente, os médicos que prestam cuidados de saúde nas diversas instituições hospitalares do Serviço Nacional de Saúde possuem uma relação jurídica de emprego estável com a organização, representando o período de tempo dedicado ao serviço de urgência uma parte mais ou menos significativa do seu horário de trabalho semanal. Reconhece-se porém que com a alteração do quadro normativo aplicável no âmbito dos hospitais entidades públicas empresariais, e também devido à dificuldade de substituição de recursos médicos especializados em diversas instituições do Serviço Nacional de Saúde (SNS) tem-se verificado que os respectivos recursos internos disponíveis são insuficientes para fazer face ao aumento da procura de cuidados de saúde.

A necessidade de tais recursos levou ao surgimento de entidades privadas especializadas em disponibilizar, mediante pagamento, cuidados de saúde nas áreas médica, de enfermagem e de diagnóstico e terapêutica, em especial para os Serviços de Urgência.

É desta forma que surgem com frequência nas instituições do Serviço Nacional de Saúde profissionais de saúde com um perfil de competências que não se ajusta às necessidades objectivas da entidade contratante por uma multiplicidade de factores associados às exigentes características da prestação e que devem ser acautelados.

Sem prejuízo da ulterior regulação específica desta recente actividade entende-se que os conselhos de administração das instituições do Serviço Nacional de Saúde devem assegurar aspectos essenciais relativos à prestação e ao perfil dos profissionais de saúde no momento da selecção e da adjudicação destes serviços.

Assim, ao abrigo da Base VI da Lei n.º48/90, de 24 de Agosto, determino:



MINISTÉRIO DA SAÚDE
Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde

1 – A contratação de entidades privadas para prestarem cuidados de saúde no Serviço Nacional de Saúde (SNS) só é admitida depois de esgotados os recursos internos disponíveis para fazer face à mesma necessidade, incluindo situações de mobilidade admissíveis nos termos da lei.

2 – Apenas as entidades privadas que incluam no seu objecto social a prestação de cuidados de saúde podem ser seleccionadas pelas instituições do SNS contratantes.

3 – Excluem-se do âmbito deste despacho os profissionais liberais e os trabalhadores independentes.

4 – Sem prejuízo da aplicação das regras gerais de aquisição de serviços, na formação dos contratos devem ser seguidas as seguintes orientações:

4.1 - As instituições do SNS contratantes indicam obrigatoriamente o perfil dos cuidados de saúde a prestar, incluindo:

- a) Área de especialidade;
- b) Detalhes/nível da experiência profissional exigida.

4.2 - As instituições do SNS indicam os requisitos técnico-profissionais exigidos para o desempenho da prestação a contratar, bem como o respectivo local e horário.

4.3 - As entidades privadas apresentam à entidade contratante a identificação completa do(s) profissional(ais) que se propõem disponibilizar para responder ao perfil de cuidados de saúde indicado, designadamente:

- a) Nome;
- b) Morada;
- c) Número do Bilhete de Identidade;
- d) Nota curricular (incluindo habilitações académicas e profissionais e experiência profissional);
- e) Cópia da Cédula Profissional;
- f) Número da apólice de seguro profissional.

4.4 - As instituições do SNS contratantes avaliam os elementos da identificação do profissional prestador de cuidados de saúde e deliberam aceitar ou não a proposta efectuada pelas entidades privadas concorrentes.

5 – São aprovadas as cláusulas contratuais gerais dos contratos de prestação de cuidados de saúde a celebrar entre as entidades privadas a que se refere o n.º2 e as instituições do SNS, que se anexam ao presente despacho.



MINISTÉRIO DA SAÚDE
Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde

6 – Os contratos de prestação de cuidados de saúde são obrigatoriamente reduzidos a documento escrito, assinado por ambas as partes.

7 - As instituições do SNS contratantes estão impedidas de contratar directa ou indirectamente, incluindo através de entidades privadas, singulares ou colectivas, profissionais de saúde da área médica com relação jurídica de emprego a instituições do Serviço Nacional de Saúde que tenham sido dispensados a seu pedido da prestação de trabalho extraordinário, nos termos dos artigos 24º e 31º do Decreto-Lei n.º73/90, de 6 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º44/2007, de 23 de Fevereiro.

8 – O presente despacho aplica-se aos novos contratos de prestações de cuidados de saúde e à renovação dos contratos vigentes.

9 – Compete à Entidade Reguladora da Saúde, nos termos das suas atribuições, fiscalizar o cumprimento das orientações instituídas pelo presente despacho por parte das instituições do Serviço Nacional de Saúde, podendo, para tal, solicitar às entidades envolvidas toda a informação que julgar conveniente.

Aos 7 de Março de 2007.

A Secretária de Estado Adjunta e da Saúde,

Carmen Pignatelli



MINISTÉRIO DA SAÚDE
Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde

**CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS DOS CONTRATOS DE
PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE**

Cláusula primeira

Objecto

O presente contrato tem por objecto a realização de prestações de cuidados de saúde nas áreas médica, de enfermagem e de diagnóstico e terapêutica na instituição do Serviço Nacional de Saúde contratante, mediante uma contrapartida financeira.

Cláusula segunda

Princípios gerais

A execução do presente contrato observa os princípios gerais de direito, designadamente, da transparência, da estabilidade, da pontualidade, da boa fé e da responsabilidade.

Cláusula terceira

Natureza duradoura

- 1 - O presente contrato de prestação de cuidados de saúde é de duração igual ou superior a quatro meses e inferior a um ano.
- 2 - A renovação deste contrato não é automática.

Cláusula quarta

Formação do contrato

Na formação do presente contrato foram observadas as orientações especificamente aprovadas pela tutela para este efeito.



MINISTÉRIO DA SAÚDE
Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde

Cláusula quinta

Identificação do prestador

A Instituição do Serviço Nacional de Saúde possui os elementos relativos à identificação completa do profissional prestador dos cuidados de saúde contratados, designadamente:

- g) Nome;
- h) Morada;
- i) Número do Bilhete de identidade;
- j) Nota curricular (incluindo habilitações académicas e profissionais e experiência profissional);
- k) Cópia da Cédula Profissional;
- l) Número da apólice de seguro profissional.

Cláusula sexta

Substituição do prestador

1 - O profissional prestador dos cuidados de saúde contratados não pode ser substituído em caso algum, salvo em casos de força maior, ou mediante autorização expressa e por escrito da instituição do Serviço Nacional de Saúde contratante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A instituição do Serviço Nacional de Saúde contratante pode solicitar por razões devidamente fundamentadas, a substituição do profissional prestador dos cuidados de saúde contratados, ou, quando aplicável, a rescisão do contrato nos termos gerais.

3 - A substituição do profissional prestador dos cuidados de saúde contratados implica a avaliação e aprovação do perfil de competências e do perfil funcional do profissional substituinte pela instituição do Serviço Nacional de Saúde contratante, bem como o aditamento das alterações ao contrato.

Cláusula sétima

Subcontratação

A entidade privada contratada está impedida de subcontratar outras pessoas colectivas para realizar as prestações de cuidados de saúde objecto do presente contrato.



MINISTÉRIO DA SAÚDE
Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde

Cláusula oitava

Cessão da posição contratual

1 – A entidade privada contratada não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, sem autorização da instituição do Serviço Nacional de Saúde contratante.

2 – Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser observado o disposto no n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

3 – A instituição do Serviço Nacional de Saúde contratante não pode ceder ou sub-rogar a terceiros os direitos e obrigações que para ela resultem deste contrato, salvo autorização expressa da entidade privada contratada.

Cláusula nona

Renúncia

1 - As Partes renunciam mutuamente ao direito de contratar, directa ou indirectamente, qualquer trabalhador da outra Parte que tenha intervenção na execução do contrato, independentemente da sua especialização, mesmo que a iniciativa inicial seja do trabalhador.

2 - Esta renúncia é válida pelo período de execução do contrato e manter-se-á durante os doze meses subsequentes ao termo do mesmo.

Cláusula décima

Qualidade

A entidade privada contratada garante e é responsável pela qualidade dos serviços prestados pelos profissionais de saúde por ela indicados à instituição do Serviço Nacional de Saúde contratante.



MINISTÉRIO DA SAÚDE
Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde

Cláusula décima primeira

Responsabilidade

- 1 – A entidade privada contratada responsabiliza-se por todos os danos causados à instituição do Serviço Nacional de Saúde contratante relativos aos serviços prestados e que resultem da acção ou omissão dos seus profissionais.
- 2 – Sem prejuízo da responsabilidade sobre danos excedentes e ou causados a terceiros, no caso da entidade privada contratada não fornecer atempadamente os cuidados de saúde contratados, obriga-se a indemnizar a instituição do Serviço Nacional de Saúde contratante pagando-lhe imediatamente um montante correspondente ao dobro do preço dos serviços em causa.
- 3 – A responsabilidade da entidade privada contratada prescreve nos termos da lei civil.

Cláusula décima segunda

Sigilo

- 1 - A entidade privada contratada, bem como os seus trabalhadores ou colaboradores garantem a manutenção permanente da confidencialidade de toda a informação obtida ou recebida em resultado do contrato e sua execução, e comprometem-se a não criar, durante e após o período do contrato, situações de conflito de interesses, tanto directa como indirectamente.
- 2 - Não pode a entidade privada contratada, sem obter o prévio consentimento escrito da instituição do Serviço Nacional de Saúde contratante, divulgar informação confidencial, excepto quando a revelação dessa informação seja exigida nos termos legais.
- 3 – Considera-se informação confidencial, tudo o que não constituir conhecimento científico e, designadamente, toda a informação que resultar, directa ou indirectamente, do acesso a bases de dados fornecidas pela instituição do Serviço Nacional de Saúde contratante, bem como a que constar do arquivo clínico.
- 4 - A entidade privada contratada, bem como os seus trabalhadores ou colaboradores utilizam a informação considerada confidencial exclusivamente para os fins que figuram no contrato e no seu termo procedem à sua destruição integral.



MINISTÉRIO DA SAÚDE
Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde

5 - A entidade privada contratada garante que os seus trabalhadores ou colaboradores tomam conhecimento desta cláusula.

Cláusula décima terceira

Resolução

1 - O incumprimento por uma das Partes dos deveres resultantes do presente contrato confere à outra Parte o direito de rescindir o mesmo, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo, designadamente, quando a prestação não é realizada nos termos pontualmente contratados.

Cláusula décima quarta

Legislação subsidiária

Os direitos e obrigações das Partes são regulados pelo disposto neste contrato, aplicando-se em tudo o omissis as regras gerais aplicáveis à instituição do Serviço Nacional de Saúde contratante, designadamente sobre contratação pública, e por fim o disposto na proposta contratual enviada pela entidade privada contratada desde que não contrarie aquelas.

Cláusula décima quinta

Foro competente

Para dirimir qualquer questão emergente do presente contrato será competente o Tribunal da Comarca da sede da instituição do Serviço Nacional de Saúde contratante.